



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 748-2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 do Município de Nova Olinda, Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 105, inciso III, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Nova Olinda, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I. As metas e as prioridades da administração municipal;
- II. A organização e estrutura do orçamento;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;

V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII. As disposições gerais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. Demonstrativo 1, contendo as metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II. Demonstrativo 2, discriminando a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III. Demonstrativo 3, projetando metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;
- IV. Demonstrativo 4, contendo a evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei complementar nº 101/2000;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

V. Demonstrativo 5, com a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Demonstrativo 6, contendo a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII. Demonstrativo 7, apresentando a estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII. Demonstrativo 8, margem de expansão das despesas Obrigatórias de caráter continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a

execução da respectiva Lei deverão levar em conta ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea a do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos Arts. 158, 159 e 212-A da constituição Federal.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, contemplarão:

I. Legislativo:

- a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal;
- b) Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara.

II. Administração:

- a) Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Planejamento;
- c) Manutenção das atividades da Secretaria de Governo e Articulação Institucional;
- d) Manutenção das atividades da Controladoria Geral do Município;
- e) Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças;

- f) Manutenção do SEAFIC

- g) Treinamento, aperfeiçoamento e capacitação de servidores públicos municipais;

- h) Manutenção das atividades da Secretaria municipal de governo;

- i) Realização de concurso público e processo seletivo simplificado;

- j) Manutenção das atividades do conselho tutelar;

- k) Realização de Festividade e promoção social;

- l) Aquisição de Veículo;

- m) Contribuições para entidades Municipalistas e outros;

- n) Divulgação dos atos administrativos.

III. Assistência Social:

- a) Manutenção e administração das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

- b) Manutenção das atividades dos Conselho Municipais e afins;

- c) Desenvolvimento de ações de políticas públicas voltadas para às mulheres;

- d) Assistência ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

- e) Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família (PAIF);
- f) Manutenção do Programa – FNAS/IGD SUAS;
- g) Manutenção de programas sociais – FEAS;
- h) Manutenção do CRAS;
- i) Gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;
- j) Gestão descentralizada do SUAS – IGD-SUAS;
- k) Fortalecimento do controle social (CMAS);
- l) Subvenção Social à fazenda da esperança;
- m) Subvenção Social a associação dos filhos e amigos de Nova Olinda;
- n) Gestão administrativa do FMAS;
- o) Reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- p) Manutenção do Programa IGDBF/PAB;
- q) Gestão de benefícios eventuais;
- r) Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV;
- s) Primeira Infância no SUAS – Programa criança feliz;
- t) Execução de emendas parlamentares para assistência social;
- u) Fundo estadual de assistência social – FEAS- Cofinanciamento;
- v) Aquisição de veículo;
- w) Bloco da proteção social básica;
- x) Bloco da proteção social especial de média e alta Complexidade;
- y) Bloco de Gestão do SUAS – IGD SUAS;
- z) Assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- aa) Programa Infância;
- bb) Estruturação da Rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial;
- cc) Cofinanciamento Estadual dos serviços do SUAS e benefícios Eventuais - FEAS
- dd) Manutenção do componente - Piso Básico Fixo
- ee) PROCAD SUAS.
- ff) Manutenção das atividades da Diversidade Humana LGBTQIAPN+;
- gg) Manutenção e Ampliação das atividades do Grupo da Diversidade LGBTQIAPN+;
- hh) Manutenção e Ampliação das ações educativas de Políticas para Mulheres e Diversidade Humana LGBTQIAPN+;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

ii) Execução de Serviços, ações e campanhas das datas comemorativas LGBTQIAPN+;

IV. Direito da Cidadania

a) Manutenção do Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

b) Manutenção do programa primeira infância;

V. Saúde:

a) Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Estruturação de infraestrutura em saúde;

c) Manutenção do Conselho Municipal de Saúde;

d) Manutenção dos serviços públicos de saúde – Bloco Custeio;

e) Manutenção dos serviços públicos de saúde – Atenção Especializadas;

f) Manutenção e administração das Unidades Básicas de Saúde – UBS;

g) Manutenção do Programa Estratégia de Saúde da Família – ESF;

h) Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

i) Manutenção do Programa de Saúde Bucal;

j) Manutenção do Programa da estratégia de Saúde Bucal;

k) Incentivo de desenvolvimento do programa previne Brasil;

l) Manutenção do Programa Vigilância Sanitária;

m) Manutenção do Programa de Vigilância e Promoção da Saúde;

n) Manutenção da Assitência Farmacêutica;

o) Manutenção das atividades de Média e Alta Complexidade – MAC;

p) Manutenção do Programa Farmácia Básica;

q) Manutenção dos Programas SUS;

r) Manutenção de outros Programas do SUS

s) Aquisição de veículo para ações e serviços de saúde;

t) Reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde – UBS;

u) Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS

v) Manutenção do Programa QUALIFAR SUS;

w) Manutenção do piso de enfermagem;

x) Construção de polos de Academia de Saúde;

y) Manutenção dos polos de Academia de Saúde;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

- z) Estruturação da rede de serviços públicos de saúde em atenção especializada;
 - aa) Manutenção da base do SAMU;
 - bb) Construção de posto âncora;
 - cc) Construção de academia pública de saúde;
 - dd) Manutenção dos serviços públicos de saúde – Gestão do SUS;
 - ee) Execução de emendas parlamentares para a saúde;
 - ff) Implantação de melhorias sanitárias;
 - gg) Reforma e ampliação de posto de saúde;
 - hh) Farmácia Básica Estadual;
 - ii) Estruturação da rede de serviços de atenção primária;
 - jj) Contribuição ao Consórcio de saúde do Vale do Piancó;
 - kk) Aquisição de Ambulância;
 - ll) Estruturação de infraestrutura em saúde;
 - mm) Piso de Atenção Básica em Saúde;
 - nn) Implantação de Casas Habitacionais;
 - oo) Construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
 - pp) Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
 - qq) Aquisição de veículos;
 - rr) Aquisição de mobiliários e outros equipamentos médico-hospitalares;
 - ss) Primeira Infância;
 - tt) Manutenção das Atividades de atenção primária;
 - uu) Treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
 - vv) Manutenção do Programa Saúde na Escola -PSE;
 - ww) Incentivo do desenvolvimento do Programa Saúde 360;
 - xx) Estruturação Saúde Digital;
 - yy) Manutenção do Programa dos agentes de endemias PACE;
 - zz) Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica; aaa) Manutenção do Programa de Vigilância Ambiental; bbb) Manutenção e estruturação do SAMU;
 - ccc) Construção do Serviço Especializado de Saúde Bucal – SESB;
 - ddd) Manutenção do Serviço Especializado de Saúde Bucal – SESB;
 - eee) Manutenção do Centro de Convivência – CECO.
- VI. Educação:
- a) Realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

de Professores e Profissionais do Ensino Fundamental;

b) Aquisição de veículo para o Transporte Escolar;

c) Manutenção e administração das atividades da Secretaria de Educação;

d) Manutenção do Ensino Fundamental – MDE

e) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

f) Manutenção do Ensino Fundamental – MDE;

g) Manutenção do Ensino Infantil – MDE;

h) Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos – MDE;

i) Manutenção do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

j) Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB (70%);

k) Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB (30%);

l) Manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB (70%);

m) Manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB (30%);

n) Manutenção das atividades do Ensino Especial – AEE – FUNDEB (70%)

o) Manutenção das atividades do Ensino Especial – AEE – FUNDEB (30%);

p) Manutenção das atividades de Jovens e Adultos - EJA – FUNDEB (70%);

q) Manutenção das atividades de Jovens e Adultos - EJA – FUNDEB (30%);

r) Manutenção das atividades da Educação Infantil – Pré-Escola – FUNDEB 70%

s) Manutenção das atividades da Educação Infantil – Pré-Escola – FUNDEB 30%

t) Manutenção das atividades da Educação Infantil – Creche – FUNDEB 70%

u) Manutenção das atividades da Educação Infantil – Creche – FUNDEB 30%

v) Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

w) Reforma e ampliação de Unidade de Escolar;

x) Manutenção do Transporte Escolar;

y) Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Fundamental;

z) Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Médio;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

- aa) Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Infantil;
- bb) Manutenção de Programas de Educação;
- cc) Manutenção do Programa Salário Educação - QSE;
- dd) Manutenção de Unidade Escolar;
- ee) Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Ensino Fundamental;
- ff) Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Pré-Escola;
- gg) Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Creche;
- hh) Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – EJA;
- ii) Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – AEE;
- jj) Aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEF;
- kk) Aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- ll) Reforma e ampliação de quadra esportiva escolar;
- mm) Manutenção e administração de creches;
- nn) Construção de Creches;
- oo) Manutenção do transporte escolar – convênio firmado com o governo do estado;
- pp) Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- qq) Construção de Unidade Escolar;
- rr) Aquisição de veículo;
- ss) Ampliação de Creche
- tt) Criança alfabetizada;
- uu) Manutenção do Ensino Superior;
- vv) Manutenção das escolas em tempo integral;
- ww) Recursos extraordinários do precatório judicial FUNDEF;
- xx) Reforma e Ampliação de creches
- yy) Construção do Laboratório de Informática;
- zz) Estruturação da rede municipal de educação infantil; aaa) Construção do Centro de Formação de Professores; bbb) Reforma e ampliação de unidades escolares;
- ccc) Manutenção de outros programas do FNDE;
- ddd) Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado; eee) Manutenção da Educação Infantil;
- fff) Manutenção da Educação Especial – AEE; ggg) Manutenção de programas de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

educação; hhh) Execução de Emendas para a educação;

iii) Estruturação da rede municipal de educação do Ensino Fundamental;

VII. Cultura

a) Manutenção das atividades da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude;

b) Manutenção das atividades artísticas e culturais;

c) Promoção de eventos sociais, culturais e artísticos;

d) Festividades e promoções sociais;

e) Incentivo Cultural Lei Aldir Blanc;

f) Incentivo Cultural Lei Paulo Gustavo;

g) Aquisição de Veículo;

VIII. Urbanismo

a) Manutenção das atividades da Secretaria de Infraestrutura;

b) Desapropriação de imóveis para realização de obras públicas;

c) Manutenção do cemitério público;

d) Manutenção das atividades com recurso CIDE;

e) Manutenção das atividades com recursos do Fundo Especial de Petróleo - FEP;

f) Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;

g) Manutenção da pavimentação asfáltica de ruas e avenidas;

h) Manutenção dos serviços das vias urbanas;

i) Reforma e ampliação do cemitério público;

j) Aquisição de terrenos para construções diversas;

k) Reforma e ampliação de praças;

l) Manutenção de Praças;

m) Construção de Praças;

n) Recuperação de estradas vicinais

o) Construção de pista de caminhada;

p) Manutenção e recuperação das estradas vicinais;

q) Recuperação e Reforma de estradas e vias urbana e rural;

r) Construção do Edifício sede da Prefeitura;

s) Reforma e Ampliação do edifício sede da Prefeitura;

t) Aquisição de Imóveis

u) Implantação de esgotamento sanitário;

v) Pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

- w) Aquisição de Veículos;
- x) Construção de praça de eventos;
- y) Construção da área de lazer;
- z) Implantação ou melhoria de infraestrutura urbana;
- aa) Desapropriação de imóveis para a realização de obras públicas.

IX. Habitação

- a) Apoio na elaboração de planos habitacionais;
- b) Construção de habitação popular;
- c) Reforma de Habitação popular.

X. Saneamento

- a) Manutenção e administração dos serviços de saneamento;
- b) Manutenção e administração dos serviços de abastecimento d'água
- c) Construção de sistema de abastecimento d'água;

XI. Gestão Ambiental

- a) Implantação de Sistema de Abastecimento de água em comunidades rurais;

- b) Construção e instalação de poços tubulares;
- c) Manutenção de açudes comunitários;
- d) Reforma e ampliação de açude comunitário;
- e) Manutenção dos serviços de abastecimento de água;
- f) Construção de fossas sépticas;
- g) Gestão integrada de resíduos sólidos;
- h) Aquisição de Mudas para Reflorestamento;
- i) Promoção de Educação Ambiental nas Escolas e Comunidades.

XII. Agricultura e Pesca:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Implantação, ampliação ou melhoria de infraestrutura rural e meio ambiente;
- c) Cursos, oficinas e treinamento para agricultores;
- d) Apoio ao pequeno produtor rural;
- e) Contribuição ao fundo seguro safra;
- f) Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas;
- g) Aquisição de veículo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

h) Aquisição e Distribuição de Sementes aos Agricultores;

i) Construção de passagem molhadas;

j) Reforma e ampliação de passagens molhadas;

k) Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

l) Implantação e melhoria de infraestrutura urbana e rural;

m) Apoio ao pequeno produtor rural;

n) Assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;

o) Contribuição ao Fundo Seguro Safra;

p) Manutenção da Frota de Maquinas pesadas;

q) Manutenção dos tratores e grades aradoras e caçamba.

XIII. Energia

a) Contribuição da iluminação pública - COSIP;

b) Expansão de iluminação pública;

c) Manutenção dos serviços de iluminação pública.

XIV. Transporte

a) Manutenção das Atividades da Secretaria de Transportes e Transito;

b) Aquisição de patrulha mecanizada;

a) Aquisição de veículos;

b) Manutenção e conservação de estradas vicinais;

c) Pavimentação de estradas vicinais;

d) Manutenção e recuperação de estradas municipais.

XV. Desporto e Lazer

a) Programa permanente de apoio a prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;

b) Reforma e ampliação do campo de futebol;

c) Manutenção do campo de futebol;

d) Construção do campo de futebol;

e) Aquisição de material esportivo;

f) Manutenção do ginásio poliesportivo;

g) Implantação de infraestrutura esportiva;

h) Promoção de eventos esportivos – Incentivo ao esporte

XVI. Encargos Especiais:

a) Contribuição para o PASEP;

b) Amortização e encargos de outras dívidas contratadas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

c) Amortização de dívidas resultantes de decisões judiciais (precatórios e outros);

d) Pagamento de dívida junto a Cagepa e Energisa.

XVII. Recursos Hídricos:

a) Perfuração e Recuperação de Poços Artesianos;

b) Sistema Simplificado de Abastecimento de água.

XVIII. Prioridade de alocação de recursos:

1. Priorização no âmbito do Município de Nova Olinda a alocação de recursos para programas, projetos e ações intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, abrangendo crianças de zero a seis anos de idade;

2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social a família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a

exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista;

3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURA DO ORÇAMENTO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL n° 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

Art. 4º - Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º - O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º - O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal n° 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas posteriores alterações.

§ 5º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo Único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal n° 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, na conformidade do disposto no

§ 5º do art. 105 da Lei Orgânica do Município, aplicável, no que couber, o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária todas as informações de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - Resumo da política econômica e social do Governo municipal;

III - Memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos art. 22, inciso I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2026 e a previsão para o exercício de 2027;

V - Relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I. Às ações de alimentação escolar;

II. Às ações de transporte escolar;

III. À concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV. À concessão de subvenções sociais, contribuições correntes,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V. À transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI. Ao pagamento de sentenças judiciais;

VII. Às despesas com publicidade institucional;

VIII. Às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX. Ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 10º - A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º - Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11º - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão às Secretarias de Finanças e Planejamento e Gestão, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei. Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput também se aplica aos respectivos Conselhos Municipais, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem

efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I. Ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

II. Ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III. Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 12º - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º - As audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais

autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos

seguintes ao exercício de 2026.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos, que constarem previstas adequada e suficientemente no Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, de que trata a Lei municipal nº 682, de 19 de novembro de 2021, e com este não seja incompatível.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos nos autos do processo licitatório ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2026, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 10 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16º - Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - Se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) Aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) Redução de despesas e limitação de empenhos até o limite do incremento da despesa.

II - Se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo Único - No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

101/2000.

Art. 17º - O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei

Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando aplicáveis;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

IV- de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

§ 1º - O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - Metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art.

13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e

sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º

desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de Saúde e Educação;

IV - Dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V- Diárias de viagem;

VI - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I- Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II- Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de “crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º - o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a

limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na

ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21º - Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º - O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

Art. 22º - As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se

confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24º - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

congênere.

§ 1º - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas no artigo 1º, incisos I a III, da Resolução RN-T“ - 13/99 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na conformidade do disposto nos arts. 36 e 92, § 1º, Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 (Lei 4.320/64).

Art. 25º - As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Constará do Orçamento Geral do Município autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;

II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2027;

III - Valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 6º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 7º - Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art.

4. º desta Lei.

Art. 27º - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 28º - Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30º - Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às

necessidades de execução, orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31º - Se o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027 não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2026, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32º - Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 682, de 19 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal

e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - As emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

SEÇÃO VII



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

SUBSEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 33º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação Á60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34º - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de

programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação Á90 – Aplicações Diretas à e no elemento de despesa Á48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

SUBSEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 35º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

Art. 36º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I. Estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II. Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III. Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

Art. 37º- A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 38º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, que

dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II. Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;

III. Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V. Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI. Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal no 13.146/2015;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

VII. Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações se insiram nas diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

VIII. Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) Se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na

respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 39º - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - Execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - Estar regularmente constituída, assim considerado:

a) No mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de contabilidade;

III - Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - Não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle externo de qualquer esfera da

Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

VI - Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração

Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

Art. 40º - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I. Nome e CNPJ da entidade;
- II. Nome, função e “PF” dos dirigentes;
- III. Área de atuação;
- IV. Endereço da sede;
- V. Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI. Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42º - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 43º - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único - Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44º - Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

SEÇÃO VI

DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS

Art. 45º - Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6,0% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - Formalização de contrato;

IV - Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - Desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - Integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

Art. 46º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 47º - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48º - No exercício de 2027 a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e

Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste

Capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49º - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições estabelecidas na legislação em vigor, bem como nas normas emanadas dos órgãos de controle externo.

Art. 50º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - Prover cargos em comissão e funções de confiança.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei

ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita corrente líquida estimada;

II - Declaração do ordenador de despesa de que há adequação

orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 2 (dois) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 51º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - As situações de emergência ou de calamidade pública;

II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52º - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

a) Atualização da planta genérica de valores do Município;

b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder depolícia;

g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53º - “aso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54º - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa,

e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - Não se sujeitam às regras do §1º:

I - A homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 % (Um por cento) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027. III - Os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55º - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14,

da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar

nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 57º- Por meio das Secretarias de Finanças, Gestão e Planejamento e da Receita Municipal o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela “omissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58º - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59º - Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 60º- Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos “créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em contrário.

CICERO DAVID DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Ações:

0001 AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS
RESULTANTES DE DECISÕES
JUDICIAIS (PR 834.848

0002 PAGAMENTO DE DÍVIDA
JUNTO A CAGEPA E ENERGISA
5.250

0003 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
379.696

1002 AMORTIZAÇÃO E
ENCARGOS DE OUTRAS DÍVIDA
CONTRATADAS 1.703.494

Ações:

1026 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
ENSINO FUNDAME 1.689.014

1027 AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIOS E OUTROS
EQUIPAMENTOS PARA A EMEF
210.000

1028 CONSTRUÇÃO DO CENTRO
DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
684.600

1029 CONSTRUÇÃO DE
LABORATÓRIO DE
INFORMÁTICA 474.600

1030 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
UNIDADES ESCOLARES 875.700

1031 AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIOS E OUTROS
EQUIPAMENTOS PARA A EMEI
105.000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

1032 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INFANTIL 716.100

2039 MANUTENÇÃO DO
TRANSPORTE ESCOLAR-
CONVÊNIO FIRMADO COM O GOV
0

2040 MANUTENÇÃO DE OUTROS
PROGRAMAS DO FNDE -
FUNDAMENTAL 223.545

2041 MANUTENÇÃO CRIANÇA
ALFABETIZADA – FUNDEB
46.042

2042 MANUTENÇÃO DO SALÁRIO
EDUCAÇÃO - QSE 1.006.577

2043 EXECUÇÃO DE EMENDAS
PARLAMENTARES P/ A
EDUCAÇÃO 57.750

2044 MANUTENÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR - PNAE
FUNDAMENTAL 204.750

2045 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DO
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- MDE 1.112.508

2046 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO 1.603.597

2047 MANUTENÇÃO DO ENSINO
FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%
3.123.794

2048 MANUTENÇÃO DO PDDE
(PROGRAMA DINHEIRO DIRETO
NA ESCOLA) 31.500

2049 REMUNERAÇÃO E
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -
FUNDEB 70% 9.883.869

2050 MANUTENÇÃO DA ESCOLA
EM TEMPO INTEGRAL 132.615

2051 MANUTENÇÃO DO
TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO
FUNDAMENTAL 530.776

2052 RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS DO
PRECATÓRIO JUCIDIAL FUNDEF
231.000

2053 MANUTENÇÃO DO
TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO
MÉDIO 63.000

2054 MANUTENÇÃO DO ENSINO
SUPERIOR 126.000

2055 MANUTENÇÃO DA
EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB
70% 1.973.483

2056 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO
INFANTIL- PRE- ESCOLA 142.842

2057 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DE OUTROS
PROGRAMAS BÁSICOS DO FND
153.300

2058 DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO
INFANTIL E CRECHE 99.907

2059 MANUTENÇÃO DO
TRANSPORTE ESCOLAR -
INFANTIL 32.552



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

2060 MANUTENÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR - PNAE PRÉ-
ESCOLAR 28.078

2061 PROGRAMA PRIMEIRA
INFÂNCIA 36.750

2062 MANUTENÇÃO DA
EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB
30% 234.990

2063 MANUTENÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR - PNAE
CRECHE 89.250

2064 MANUTENÇÃO DA
EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS - FUNDEB 30% 46.882

2065 MANUTENÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR - PNAE EJA
63.000

2066 MANUTENÇÃO DA
EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS - FUNDEB 70% 69.283

2067 MANUTENÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR - PNAE AEE
36.750

Página 2 de 4

Ações:

1017 IMPLANTAÇÃO DE CASAS
HABITACIONAIS 158.550

1018 ESTRUTURAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA EM SAÚDE
780.150

1019 IMPLANTAÇÃO DE
MELHORIAS SANITÁRIAS
87.150

1020 CONSTRUÇÃO DO POSTO
ANCORA 475.650

1021 CONSTRUÇÃO DE
ACADEMIA PÚBLICA DE SAÚDE
262.500

1022 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO
PRIMÁRIA 732.690

1023 AQUISICAO DE VEICULOS P/
ACOES E SERVICOS DE SAUDE
256.200

1024 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE -
UBS 421.050

1025 ESTRUTURAÇÃO DE
UNIDADES DE ATENÇÃO
ESPECIALIZADA EM SAÚDE
412.650

2024 EXECUÇÃO DE EMENDAS
PARLAMENTARES P/ A SAÚDE
110.250

2025 PROGRAMA PRIMEIRA
INFÂNCIA 36.750

2026 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
SAÚDE 1.117.634

2027 MANUTENÇÃO DO
CONSELHO DE SAÚDE 21.000

2028 MANUTENÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE –
GESTÃO DO SUS / 787.500

2029 MANUTENÇÃO DE OUTROS
PROGRAMAS DO SUS 135.765



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

2030 MANUTENÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -
ATENÇÃO PRIMÁRIA
4.210.109

2031 AGENTE COMUNITARIO DE
SAUDE 3.115.091

2032 CONTRIBUIÇÃO AO
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO VALE
DO PIANCÓ 2.625

2033 SAMU - SERVICO MOVEL DE
URGENCIA 839.642

2034 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA MEDIA E ALTA
COMPLEXIDADE 3.085.086

2035 FARMACIA BASICA
ESTADUAL 18.585

2036 MANUTENÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -
ASSISTÊNCIA FARM 442.374

2037 ASSISTENCIA FINANCEIRA
COMPLEMENTAR P AGENTE DE
COMBATE AS E 362.256

2038 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA 238.612

Ações:

1034 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
84.000

2002 MANUTENÇÃO DO
CONSELHO TUTELAR 198.147

2073 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIA 743.454

2074 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DOS CONSELHOS
MUNICIPAIS E AFINS 42.892

2075 DESENVOLVIMENTO DE
AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS
VOLTADAS ÀS M 68.407

2076 BLOCO DE GESTÃO DO
PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E
CADASTRO ÚNICO 113.552

2077 GESTÃO ADMINISTRATIVA
DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL 507.322

2078 BLOCO DE GESTÃO DO SUAS
- IGD SUAS 103.950

2079 FORTALECIMENTO DO
CONTROLE SOCIAL - CONSELHO
DE ASSISTÊNCIA 22.575

2080 PRIMEIRA INFÂNCIA NO
SUAS - CRIANÇA FELIZ 118.860

2081 MANUTENÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO A 45.675

2082 PROGRAMA PRIMEIRA
INFÂNCIA 36.750

2083 GESTÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS 64.050

2084 PROCAD SUAS 47.250

2085 COFINANCIAMENTO
ESTADUAL DOS SERVIÇOS DO
SUAS E BENEFÍCIOS E 50.820

2086 EXECUÇÃO DE EMENDAS
PARLAMENTARES PARA A
ASSISTÊNCIA SOCIAL 331.275



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

2087 BLOCO DA PROTEÇÃO
SOCIAL BÁSICA 349.991

2088 BLOCO DA PROTEÇÃO
SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E
ALTA COMPLEXIDADE 48.982

Página 3 de 4

Ações:

1005 PAVIMENTAÇÃO EM
PARALELEPÍEDOS EM RUAS E
AVENIDAS 474.600

1006 DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEIS PARA REALIZAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS 15.750

1007 PAVIMENTAÇÃO
ASFALTICA 159.600

1008 IMPLANTAÇÃO OU
MELHORIA DE
INFRAESTRUTURA URBANA
299.250

1009 IMPLANTAÇÃO DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO
160.650

1010 RECUPERAÇÃO DE
ESTRADAS VICINAIS 641.550

1011 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO
CEMITERIO 157.500

1012 DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEIS PARA REALIZAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS 210.000

1013 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE
CAMINHADA 317.100

1014 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
PRAÇA 157.500

1015 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE
EVENTOS 264.600

1016 CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE
LAZER 159.600

2016 MANUTENÇÃO DO
CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
71.557

2017 MANUTENÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE PRAÇAS
78.750

2018 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES COM RECURSOS
CIDE 78.750

2019 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA 2.207.836

2020 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES COM RECURSOS DO
FUNDO ESPECIAL DE
1.522.500

2021 MANUTENÇÃO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA 457.800

2022 RECUPERAÇÃO E REFORMA
DE ESTRADAS E VIAS URBANAS E
RURAIS 24.150

Ações:

1033 IMPLANTAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA ESPORTIVA
173.670



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

2068 INCENTIVO CULTURAL
ALDIR BLANC - LEI Nº 14.399/2022
57.750

2069 INCENTIVO CULTURAL LEI
PAULO GUSTAVO 130.200

2070 PROMOÇÃO DE EVENTOS
SOCIAIS, CULTURAIS E
ARTÍSTICOS 1.418.756

2071 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
CULTURA, ESPORTE 1.323.840

2072 PROMOÇÃO DE EVENTOS
ESPORTIVOS - INCENTIVO AO
ESPORTE 84.000

Ações:

1003 IMPLANTAÇÃO E MELHORIA
DE INFRAESTRUTURA URBANA E
RURAL 373.800

2013 MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE 758.296

2014 APOIO AO PEQUENO
PRODUTOR RURAL 52.500

2015 CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO
SEGURO SAFRA 7.982

Página 4 de 4

Ações:

1001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO
PRÉDIO DA CÂMARA 31.500

1004 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO
SEDE DA PREFEITURA 525.000

2001 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL 1.946.635

2003 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA -
CHEFE DE GABINETE
1.126.673

2004 CONTRIBUIÇÕES PARA
ENTIDADES MUNICIPALISTAS E
OUTROS 33.600

2005 DIVULGAÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA 111.585

2006 SUBVENÇÃO SOCIAL A
ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E
AMIGOS DE NOVA OLINDA 6.300

2007 SUBVENÇÃO SOCIAL À
FAZENDA DA ESPERANÇA
1.050

2008 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA
CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO 101.692

2009 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO
146.471

2010 MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO 1.293.248

2011 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
FINANÇAS 1.499.351



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

2012 MANUTENÇÃO DO SIAFIC
38.850

2023 MANUTENÇÃO DAS
ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
TRANSPORTE E TRÂN 458.392

9999 RESERVA DE
CONTINGÊNCIA 429.910

Página 1 de 2

1022 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO
PRIMÁRIA 732.690

1024 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE -
UBS 421.050

1025 ESTRUTURAÇÃO DE
UNIDADES DE ATENÇÃO
ESPECIALIZADA EM SAÚDE
412.650

Código Especificação Valor

CÂMARA MUNICIPAL

1001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO
PRÉDIO DA CÂMARA 31.500

FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA

1034 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
84.000

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1020 CONSTRUÇÃO DO POSTO
ANCORA 475.650

1021 CONSTRUÇÃO DE
ACADEMIA PÚBLICA DE SAÚDE
262.500

1023 AQUISICAO DE VEICULOS P/
ACOES E SERVICOS DE SAUDE
256.200

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE

1003 IMPLANTAÇÃO E MELHORIA
DE INFRAESTRUTURA URBANA E
RURAL 373.800

SECRETARIA DE CULTURA,
ESPORTES E JUVENTUDE

1033 IMPLANTAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA ESPORTIVA
173.670

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1029 CONSTRUÇÃO DE
LABORATÓRIO DE
INFORMÁTICA 474.600

1030 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
UNIDADES ESCOLARES 875.700

1028 CONSTRUÇÃO DO CENTRO
DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
684.600

1032 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INFANTIL 716.100



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

1031 AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIOS E OUTROS
EQUIPAMENTOS PARA A EMEI
105.000

1027 AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIOS E OUTROS
EQUIPAMENTOS PARA A EMEF
210.000

1026 ESTRUTURAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
ENSINO FUNDAME 1.689.014

SECRETARIA DE FINANÇAS

1002 AMORTIZAÇÃO E
ENCARGOS DE OUTRAS DÍVIDA
CONTRATADAS 1.703.494

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

1007 PAVIMENTAÇÃO
ASFALTICA 159.600

1016 CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE
LAZER 159.600

1014 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
PRAÇA 157.500

1015 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE
EVENTOS 264.600

1010 RECUPERAÇÃO DE
ESTRADAS VICINAIS 641.550

1011 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO
CEMITERIO 157.500

1013 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE
CAMINHADA 317.100

1009 IMPLANTAÇÃO DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO
160.650

1004 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO
SEDE DA PREFEITURA 525.000

1008 IMPLANTAÇÃO OU
MELHORIA DE
INFRAESTRUTURA URBANA
299.250

1005 PAVIMENTAÇÃO EM
PARALELEPÍPEDOS EM RUAS E
AVENIDAS 474.600

1012 DESAPROPRIAÇÃO DE
IMOVEIS PARA REALIZAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS 210.000

1006 DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEIS PARA REALIZAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS 15.750

2016 MANUTENÇÃO DO
CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
71.557

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
--------	---------------	-------

SECRETARIA DE SAÚDE

1017 IMPLANTAÇÃO DE CASAS
HABITACIONAIS 158.550



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Criado pela LEI MUNICIPAL nº 481 de fevereiro de 2011

EDIÇÃO ORDINÁRIA - Nova Olinda-PB, 02 de julho de 2026.

1019 IMPLANTAÇÃO DE
MELHORIAS SANITÁRIAS
87.150

1018 ESTRUTURAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA EM SAÚDE
780.150

14.322.325

Nova Olinda-PB 02 de julho de 2026

Publique-se e dê-se ciência.



CÍCERO DAVID DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Nova Olinda



**NOVA
OLINDA**

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA CHEFIA DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CÍCERO DAVID DE ANDRADE
PREFEITO CONSTITUCIONAL

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
RUA DUQUE DE CAXIAS S/N - CENTRO
CEP: 58.798-000 - NOVA OLINDA - PB